

PARECER INICIAL

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº
048/2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº
020/2021. EVENTUAL CONTRATAÇÃO
DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
COLETA, TRANSPORTE,
TRATAMENTO TÉRMICO E
DESTINAÇÃO FINAL DE RSS,
PRODUZIDO PELA REDE MUNICIPAL
DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE
TAMANDARÉ. OBSERVÂNCIA DA LEI
10.520/2002 E LEI 8.666/1993. PARECER
INICIAL. OPINATIVO PELA
APROVAÇÃO DO EDITAL.

RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório nº 048/2021, modalidade pregão eletrônico, tombado sob o nº 020/2021, do tipo menor preço global, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada em coleta, transporte, tratamento térmico (autoclavagem e incineração) e destinação final de RSS (lixo hospitalar/infectante – Grupo A, B e E) produzido pela rede municipal de saúde do município de Tamandaré”*.

Seguindo a liturgia de praxe, os autos foram submetidos à análise desta assessoria jurídica, a fim de que fosse verificada a legalidade dos atos da fase interna do procedimento licitatório.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, de pÓrtico, que o presente parecer tem por objeto a fase interna do procedimento licitatÓrio, visando verificar a regularidade dos atos preparatÓrios do certame, em consonÂncia com o art. 38, VI da Lei n° 8.666/93.

Nesse toar, o opinativo tem por finalidade analisar a legalidade dos atos administrativos praticados durante o transcorrer do processo licitatÓrio, de acordo com a legislaço vigente, de forma que, apesar de constar no procedimento a cotaço de preços do objeto a ser adquirido, esta assessoria destaca que no detem expertise para examinar e aquilatar a correspondênciã dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado.

Sendo assim, vislumbra-se que o processo licitatÓrio est devidamente autuado e acompanhado da solicitaço abertura do certame, autorizado por autoridade competente, do mesmo modo que possui termo de referênciã, descrevendo o objeto a ser licitado e as justificativas para a sua aquisiço.

Outrossim, o procedimento licitatÓrio encontra-se instruído com a informaço de dotaço orçamentria, emitida pelo setor de contabilidade, visando averiguar a disponibilidade financeira para aquisiço do objeto licitado.

No que tange ao instrumento convocatÓrio, nota-se que o edital contempla as exigênciãs de habilitaço, os critrios de aceitaço das propostas, as sançes por inadimplemento, clusulas do contrato, inclusive os prazos para fornecimento, dessa forma, estando em consonÂncia com o art. 3º, I da Lei 10.520/2002. Ressalta-se, ainda, que o processo licitatÓrio contem condiçes especficas para a participaço de microempresas e empresas de pequeno porte.

Por fim, constata-se que a minuta do edital inclui a previso de interposiço de recursos administrativos e eventuais impugnaçes. No mais,



PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria



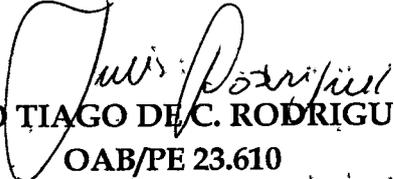
verifica-se que o pregoeiro e sua equipe de apoio foram nomeados pelo Prefeito, bem como realizaram todos os atos da fase interna em estrita observância da legislação, constando integralmente os requisitos da fase interna, exigidos pelo art. 3º da Lei do Pregão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, estando configurada a perfeita regularidade do procedimento adotado, com esteio na legislação vigente, **OPINO PELA APROVAÇÃO DO EDITAL**, a fim de que seja autorizada a abertura do respectivo processo licitatório, possibilitando à Administração contratar com a licitante que apresentar a melhor proposta global.

É, S.M.J., o Parecer, que submeto à análise superior.

Tamandaré/PE, 20 de julho de 2021.


JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES
OAB/PE 23.610